



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 837/2021.

*Dispõe sobre a ampliação do “Juízo 100% Digital”
no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202011000247495;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, com modificações trazidas pela Resolução 378, de 09 de março de 2021, que autoriza a adoção, pelos tribunais, de medidas necessárias à implantação do “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar os avanços tecnológicos para concretizar a garantia do acesso à justiça e a celeridade processual;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo acima identificado, mais especificamente no evento n. 47;

DECRETA:

Art. 1º Fica implementado o “Juízo 100% Digital” em todas os Juizados Cíveis e de Fazendas Pública, assim como nas ações de competência das Varas Cíveis e de Fazenda Pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Parágrafo único. Enquanto não proferida a sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da opção pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição nos autos, prosseguindo-se o processo, a partir de então, com observância do procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo juízo natural do feito e preservados todos os atos processuais já praticados.

Art. 3º Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça desenvolverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste decreto, ferramenta que possibilite ao demandante optar pelo “Juízo 100% Digital” no momento da distribuição da ação, bem como a exclusão daquela opção, pela serventia, se necessário for.

Art. 4º No ato do ajuizamento da ação, com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado nos autos.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste dispositivo são obrigatórias no ato do cadastramento da ação no PROJUDI.

§ 2º As comunicações direcionadas às Procuradorias-Gerais do

Estado e dos Municípios, ao Ministério Público, Defensoria Pública e às empresas cadastradas serão realizadas pelo PROJUDI, nos termos do § 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. Caso o magistrado verifique que a natureza e complexidade do processo inviabilize a realização de atos virtuais ou, por qualquer motivo, não seja possível a observância do procedimento do "Juízo 100% Digital", poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do ato de forma presencial.

Art. 6º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, assegurando-se a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Os depoimentos serão realizados como previstos nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, possibilitando a identificação, o que também deverá ser anexado pela parte no momento da indicação da testemunha, para fins de conferência.

§ 2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será permitida nenhuma interação com os participantes, sendo assegurado ao "espectador" o acompanhamento da audiência, devendo, ainda, manter sua câmera ligada para verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão.

§ 4º A critério do magistrado, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, quando prestarem depoimento por meio de videoconferência, serão ouvidos preferencialmente de forma remota, podendo o magistrado, de ofício ou mediante requerimento, analisar a necessidade da oitiva por videoconferência em qualquer das sedes físicas do Poder Judiciário.

§ 6º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite pelo e-mail informado.

§ 7º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência é válido como intimação, devendo dele constar data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 7º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será apreciado e decidido pelo magistrado competente.

Parágrafo único. Ocorrendo dificuldade ou indisponibilidade tecnológica, impedindo que o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deve participar da audiência não consiga realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º Os magistrados nas unidades judiciais que adotem o “Juízo 100% Digital” podem intimar as partes para que se manifestem, no prazo a ser fixado, se concordam em converter o processo na modalidade “Juízo 100% Digital”, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 1º Havendo aceitação expressa, as partes deverão informar endereço de e-mail e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, destinados às comunicações processuais.

§ 2º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo

100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

Art. 9º A adoção do “Juízo 100% Digital” não implica desinstalação da estrutura física da unidade judiciária ou alteração em relação à atuação e número de servidores que ali desempenham suas atribuições.

Art. 10. O “Juízo 100% Digital” será avaliado após 1 (um) ano de sua implementação, podendo o Tribunal de Justiça optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação.

Parágrafo único. Para a análise da ampliação do projeto “Juízo 100% Digital” serão verificadas as estatísticas do novo modelo.

Art. 11. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente para a condução do feito.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Judiciário nº 2.125, 26 de novembro de 2020.

Art. 13. Este Decreto Judiciário entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 393639837981 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202011000247495

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 22/03/2021 às 14:52

